



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400434

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000249-85.2020.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante LUIS ROBERTO DE CAMARGO, é apelado JOÃO PASCHOAL CERIMELI RAMOS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.300

Apelação Cível nº 1000249-85.2020.8.26.0695

Comarca de Nazaré Paulista / Vara Única

Juiz(a): Patrícia Alcalde Varisco

Apelante(s): Luis Roberto de Camargo

Apelado(a)(s): João Paaschoal Cerimeli Ramos Me

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCABIMENTO. FEITO QUE SEQUER FOI SUSPENSO PARA ALCANÇAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXEQUENTE QUE FOI DILIGENTE E ATENDEU ÀS INTIMAÇÕES PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO ANTES DE CONSUMADO O PRAZO PRESCRICIONAL.

A prescrição intercorrente ocorre quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, o que não ocorreu, pois ele foi diligente e o processo não foi suspenso por tempo suficiente para alcançar o prazo da prescrição intercorrente. No curso do feito o exequente atendeu as intimações para o regular andamento do feito, bem como fez requerimento não apreciados pelo Douto Juízo “a quo”. Não se infere dos autos, ausência de movimentação útil da parte interessada por prazo suficiente para ocorrência da prescrição.

APELAÇÃO PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 200/204, que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 924, V do CPC dessa execução que o exequente LUIS ROBERTO DE CAMARGO propôs em face da executada JOÃO PASCHOAL CERIMELI RAMOS ME.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

O exequente apela às fls. 217/229. Alega, em suma, que: (a) a sentença merece ser reformada no que tange à aplicação dos dispositivos legais relativos à suspensão e arquivamento da execução; (b) o artigo 921 do Código de Processo Civil estabelece que a execução será suspensa por um ano quando não forem localizados o executado ou bens penhoráveis; (c) o arquivamento não implica automaticamente na extinção do processo, mas, sim, em uma suspensão temporária, podendo ser desarquivado a qualquer momento, caso sejam encontrados bens penhoráveis; (d) não houve determinação de suspensão dos autos e, mesmo que se utiliza-se o prazo da impossibilidade de penhora na matrícula do imóvel, a prescrição intercorrente ocorreria em 12 de janeiro de 2023; (e) vem procedendo todas as buscas e diligências necessárias a fim de encontrar eventuais créditos em nome da executada e o consequente pagamento integral da dívida; e (f) o prazo de prescrição intercorrente de seis meses é aplicável à ação de execução de cheque, mas não pode ser considerado de forma isolada e descontextualizada das disposições do Código de Processo Civil.

A executada não se manifestou nos autos (fls. 234).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

O exequente sustenta que é credor do valor de R\$ 24.415,23 (02/03/2020), referente cheques emitidos pela executada nos valores de R\$ 5.600,00, para 01/09/2019, 01/10/2019, 01/12/2019 e 01/01/2020.

A executada foi citada às fls. 77.

Posteriormente foi requerida a penhora de bens da executada. Não foram localizados bens via Bacenjud e Renajud.

O exequente requereu a penhora do imóvel em nome da pessoa física da executada, por se tratar de propriedade da executada.

Foi determinada a penhora já: “que há unicidade patrimonial entre a pessoa física e jurídica, uma vez que se trata de empresário individual.”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

O cartório não formalizou a penhora por entender que:

O imóvel da matrícula nº 56.788, refere-se a um lote de terreno, sem benfeitorias, sob o nº 01 da quadra D, do loteamento denominado Jardim Santa Cecília, bairro do Araújo, município de Nazaré Paulista-SP, com a área de 1.187,17, e conforme R.02 da citada matrícula, o imóvel pertence à JOÃO PASCHOAL CERIMELI RAMOS (Pessoa natural) – CPF: 371.009.498-40.

Na certidão constou como executado JOÃO PASCHOAL CERIMELI RAMOS (Pessoa jurídica) – CNPJ 11.557.966/0001-40.

O exequente requereu a intimação da executada no endereço anteriormente citada.

Foi determinado que o exequente se manifestasse sobre o pedido de intimação, uma vez que a penhora sequer havia se concretizado.

O exequente se manifestou nos autos alegando que após a tentativa de penhora a executada vendeu o imóvel em questão, caracterizando assim fraude a execução.

Nova determinação de intimação da executada e citação do terceiro foi feita às fls. 135.

O exequente indicou os endereços requeridos pelo Douto Juízo “a quo”.

Os terceiros ofertaram embargos de terceiro de nº 1001044-23.2022.8.26.0695.

Novas pesquisas foram determinadas via Sisbajud e Renajud.

Foi determinada a intimação da executada, diante do bloqueio Bacenjud, em 28/08/2023. O exequente foi intimado para se manifestar (fls. 160).

A executada não foi localizada (fls. 186). O exequente não se manifestou sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 186, em 18/09/2024.

O Douto Juízo “a quo” determinou o encaminhamento dos autos para o arquivo em 22/10/2024.

Em 25/10/2024 o exequente se manifestou nos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

requerendo a citação por edital da executada.

Foi proferido despacho determinando que o exequente se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (06/11/2024).

O exequente se manifestou às fls. 198/199.

Sobreveio a r. sentença que pronunciou a prescrição intercorrente.

Ocorre que a prescrição intercorrente não restou caracterizada nesses autos.

O feito nunca permaneceu paralisado por mais de 6 meses, prazo prescricional do cheque - artigo 59 da Lei 7.357/1985.

A pronúncia da prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor por prazo maior do que o prescricional – o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Se se adotasse a tese expendida pelo Douto Juízo “a quo”, toda e qualquer execução aparelhada com cheque seria fulminada pela prescrição intercorrente 6 meses após seu ajuizamento, caso, no início do processo, o devedor não fosse localizado ou não fosse encontrado patrimônio expropriável. Isso implicaria impor um verdadeiro “prazo fatal de 6 meses” para o credor lograr a satisfação de seu crédito – algo que está longe de ser admissível, à luz da melhor hermenêutica.

Anota-se que o processo sequer ficou paralisado, pois o exequente sempre se manteve na busca de bens da executada, assim como de sua localização.

Neste sentido:

APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. O caso em exame versa sobre a verificação da ocorrência ou não da prescrição intercorrente no curso da ação executiva, observando-se que foram realizadas diversas tentativas por parte do credor como forma de satisfazer o seu crédito, através de pesquisas BacenJud, Renajud, Infojud e Sisbajud. **II.** A questão em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

discussão consiste em verificar se houve prescrição intercorrente, considerando que o Exequente agiu de forma diligente ao longo da condução do processo. III. Razões de Decidir: A jurisprudência consolidada indica que a inércia processual não implica automaticamente a prescrição intercorrente se o titular do direito não deu causa à paralisação do processo, observando-se que sequer houve a suspensão na forma do art. 921, III, §1º do CPC, ou seja, antes de iniciar o transcurso do prazo prescricional quinquenal. O Exequente demonstrou interesse processual ao buscar a satisfação de seu crédito, adotando todas as providências necessárias. IV. Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente não se configura quando o Exequente age de forma diligente no curso do processo. 2. A suspensão do processo deve ser previamente observada conforme o art. 921, III, §1º. do CPC. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0002938-09.2008.8.26.0609; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – citação de um dos executados – prescrição intercorrente que não se aperfeiçoou – diligências incessantes realizadas para a citação e para a constrição de bens – impossibilidade de reconhecimento da prescrição na hipótese – pronunciamento da prescrição afastado – recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1034416-67.2016.8.26.0114; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

Sendo assim, sob qualquer ângulo que se analise, não se conclui pela consumação da prescrição intercorrente.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso, para anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem, como medida de justiça.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.